



# Boletim GNA #22

Direito Penal e Processual Penal

---

RETROSPECTIVA 2025

# Sumário

## RETROSPECTIVA 2025

JANEIRO

01

STJ decide que a corrupção de parte de arquivos digitais apreendidos compromete a integralidade da prova e inviabiliza sua utilização

FEVEREIRO

02

STF reconhece aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e STJ decide que norma também se estende a crianças e adolescentes

03

STJ anula provas decorrentes de imagens de câmeras de segurança instaladas em via pública para monitoramento de suspeitos sem autorização judicial

MARÇO

04

Plenário do STF conclui julgamento pela manutenção do foro de prerrogativa de função mesmo após o término do mandato

05

STJ define que Ministério Público pode propor ANPP em ação penal privada no caso de inércia ou recusa infundada do querelante

ABRIL

06

Sancionada lei que determina o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres com tornozeleiras

MAIO

07

3ª Seção do STJ fixa tese provisória pela vedação do compartilhamento de informações financeiras por órgãos administrativos a pedido das autoridades de persecução penal sem autorização judicial em qualquer hipótese

## JUNHO

08

Plenário do STF fixa tese sobre provas obtidas mediante acesso a dados de aparelho celular por policiais sem autorização judicial

09

STJ decide que a suspensão de ação penal por crime tributário é admissível quando a discussão cível sobre o débito apresenta potencial de repercussão na esfera penal, ainda que resulte somente na redução do valor devido

## JULHO

10

TRF-6 mantém rejeição de denúncia contra ex-conselheiros da Samarco pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG

## AGOSTO

11

STJ reconhece legitimidade da vítima para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência

## SETEMBRO

12

STJ decide que o registro de boletim de ocorrência eletrônico é suficiente para configurar a representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada

13

Caso Marielle Franco (STF) – placar vira e mais Ministros votam a favor da quebra de sigilo telemático de forma não individualizada

## OUTUBRO

14

Sancionada lei que determina o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres com tornozeleiras

## NOVEMBRO

15

3ª Seção do STJ suspende processos que envolvem fixação de valor mínimo de indenização à vítima de crime para definir se são necessários instrução probatória e pedido expresso do Ministério Público

16

*Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia, reafirma STJ

## DEZEMBRO

17

Sancionada nova lei que afasta crime de corte de árvores em situação de risco de acidente quando há omissão do órgão ambiental



## 01

**STJ decide que a corrupção de parte de arquivos digitais apreendidos compromete a integralidade da prova e inviabiliza sua utilização**

Em **janeiro de 2025**, no âmbito da operação “Monte Cristo” deflagrada para investigar a prática dos crimes de organização criminosa e lavagem de dinheiro no ramo farmacêutico, foram obtidos arquivos digitais de computadores em cumprimento de mandados de busca e apreensão, os quais foram colocados em HD externo e entregues ao Ministério Público (“MP”).

Após a transferência do conteúdo para uma nuvem e a sua juntada aos autos pelo órgão ministerial, a defesa alegou que parte dos dados digitais estavam corrompidos e inacessíveis. O MP, então, informou que os referidos arquivos foram corrompidos na origem, ou seja, na extração direta dos equipamentos na sede das empresas.

Diante disso, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal de origem sustentando a ilicitude da prova em razão **(i)** da contaminação dos vestígios digitais no momento da coleta e **(ii)** da ausência de documentação da cadeia de custódia entre a coleta do vestígio e a apresentação da prova em juízo.

A ordem foi **denegada** sob os fundamentos de que o procedimento de coleta seguiu a metodologia correta (códigos *hash*) e que a discordância quanto ao modo de extração e armazenamento dos dados digitais não caracteriza quebra da cadeia de custódia.

Em sede de recurso interposto ao Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), decidiu-se monocraticamente que a etapa de transferência do material do HD para uma nuvem não diz mais respeito à custódia dos vestígios, mas sim à cópia da prova documental produzida a partir dos vestígios, a qual, ainda que não esteja documentada em detalhes, não viola a cadeia de custódia.

Contra esta decisão, a defesa interpôs agravo regimental argumentando que **(i)** o HD não foi apresentado em juízo e não havia como verificar a sua compatibilidade com os arquivos disponibilizados na nuvem e **(ii)** não houve comprovação de qual foi o erro técnico que corrompeu parte dos arquivos, o que comprometeria a higidez de todo o material apreendido.



A Quinta Turma, por maioria, decidiu dar provimento ao agravo regimental e ao recurso para declarar a **inadmissibilidade das provas digitais e suas derivadas**, sob os seguintes fundamentos:

*"(...) A simples existência da hash não permite concluir que o arquivo apresentado é autêntico e íntegro: para se auditar essas características, é necessário comparar a hash do arquivo espelhado com a daquele apresentado no processo. (...)*

*Todos os agentes processuais reconhecem que a defesa não tem acesso à integralidade do material, pois parte dos arquivos foi irremediavelmente perdida, por algum erro desconhecido. Não se sabe qual parte dos arquivos é essa, se ela fomentaria uma elucidação melhor dos fatos ou mesmo se ela corroboraria alguma linha fática defensiva. Por exclusiva responsabilidade do Estado, essa informação se perdeu, e não há como acessá-la."*

Fixou-se, assim, a seguinte tese de julgamento: "**1. A prova digital deve ser completa e íntegra para ser admitida em juízo. 2. A corrupção de parte dos arquivos compromete a integralidade da prova, inviabilizando sua utilização**".

**Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 184.003/SP**

## 02

**STF reconhece aplicabilidade da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos e STJ decide que norma também se estende a crianças e adolescentes**

O Supremo Tribunal Federal (“STF”) reconheceu, em **fevereiro de 2025**, a **omissão legislativa do Congresso Nacional** na proteção de homens gays, bissexuais, transexuais e intersexuais vítimas de violência doméstica e decidiu que a **Lei Maria da Penha (“LMP”) também deve ser aplicada a casais homoafetivos**. A decisão foi proferida em plenário virtual, com voto do relator Min. Alexandre de Moraes, que destacou a violação de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a proteção contra a violência.

A ação foi movida pela Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas (ABRAFH), que argumentou que a ausência de previsão legal deixa vítimas sem acesso a medidas protetivas e assistência do Estado. Moraes ressaltou que a Constituição Federal garante **segurança e integridade física a todas as pessoas**, e que a falta de regulamentação gera desamparo jurídico e institucional. O entendimento foi no sentido de que a LMP deve ser aplicada para garantir a proteção adequada a essas vítimas.

Em sentido semelhante decidiu a 3ª Seção do STJ ao afirmar que a **LMP também se aplica**, nos casos de violência doméstica e familiar, **a crianças e adolescentes do gênero feminino, independentemente da idade da vítima**. O colegiado entendeu que a lei não exige que a conduta do agressor tenha motivação específica, mas apenas que a vítima seja mulher e que a violência ocorra no **contexto doméstico ou em relação íntima de afeto**.

Assim, o STJ fixou o entendimento de que compete à vara especializada em violência doméstica o julgamento de crimes praticados contra vítimas do sexo feminino, inclusive menores de idade, reforçando que **a vulnerabilidade de gênero prepondera sobre a vulnerabilidade etária**, ou seja, a LMP se sobrepõe ao Estatuto da Criança e do Adolescente (“ECA”) quando há conflito entre suas disposições.

**Recurso Especial nº 2.015.598 (STJ) e Mandado de Injunção nº 7.452 (STF)**

## 03

**STJ anula provas decorrentes de imagens de câmeras de segurança instaladas em via pública para monitoramento de suspeitos sem autorização judicial**

No caso concreto, o indivíduo foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos de furto de energia elétrica (art. 155, §3º, Código Penal), tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06) e associação para o tráfico (art. 35 da mesma Lei).

A defesa impetrou, então, um *habeas corpus* sustentando nulidade decorrente de **instalação de câmera de monitoramento em via pública** para vigilância da residência do indivíduo **sem autorização judicial**, o que seria equivalente à **ação controlada** dos agentes estatais, prevista no art. 53, II, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas)<sup>1</sup>, e violaria o princípio da intimidade.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina rejeitou a tese defensiva por entender que se tratou de mero monitoramento de movimentação de indivíduo suspeito pela autoridade policial, situação que não exigiria prévia decisão judicial.

Em sede de recurso ao STJ, a Min. Daniela Teixeira descartou a hipótese de instalação de câmera de segurança para atuação cotidiana dos órgãos de segurança pública, como controle de tráfego de automóveis ou segurança da população em geral. Entendeu-se que o caso tratava de câmera instalada e posicionada em ângulo direcionado à residência do indivíduo, com o objetivo único de vigiar a entrada e a saída, principalmente considerando a existência de investigação prévia relacionada à imputada atividade de traficância no local.

<sup>1</sup> Lei nº 11.343/06, Art. 53. *Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios: (...) II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível. Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.*



Nos termos da decisão, mencionou-se entendimento consolidado da Corte no sentido de que é possível a utilização de "*ações encobertas, controladas virtuais ou de agentes infiltrados no plano cibernético, desde que o uso da ação controlada na investigação criminal esteja amparado por autorização judicial*".

Assim, em **fevereiro de 2025**, a ordem de *habeas corpus* foi concedida para declarar a nulidade das filmagens realizadas, bem como o seu desentranhamento dos autos, prosseguindo-se a ação penal com as demais provas coletadas que não tenham como base a filmagem **ilegal**.

**Recurso em Habeas Corpus nº 203.030/SC**



## 04

**Plenário do STF conclui julgamento pela manutenção do foro de prerrogativa de função mesmo após o término do mandato**

No Brasil, o foro por prerrogativa de função, também conhecido como foro privilegiado, é uma prerrogativa constitucional que assegura que autoridades como Presidente da República, Ministros de Estado, Governadores e parlamentares federais sejam julgados diretamente por Tribunais Superiores, ao invés de instâncias ordinárias. O objetivo é tanto proteger o exercício das funções públicas, quanto garantir a independência dos poderes.

Em relação à problemática do **momento de encerramento do direito ao foro privilegiado**, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) historicamente oscilou ao definir a sua extensão, o que gerou uma indefinição sobre a abrangência do instituto.

No ano de 1999, no julgamento de questão de ordem no Inquérito nº 687/SP, a Suprema Corte decidiu limitar a sua aplicabilidade, de modo que o **foro especial não se manteria após a perda do mandato** (regra da atualidade), mesmo na hipótese de crimes cometidos durante o exercício das funções.

Já no ano de 2018, no julgamento de questão de ordem na Ação Penal nº 937/RJ, fixou-se o entendimento de que o **foro privilegiado se aplica somente aos crimes cometidos durante o exercício do mandato e relacionados às funções do cargo** (regra da contemporaneidade). Assim, com exceção das ações cuja fase da instrução processual estivesse concluída – hipótese de manutenção da competência –, o encerramento do mandato por renúncia, cassação ou não reeleição ensejaria o declínio da competência para a primeira instância.

Em **março de 2025**, a discussão foi novamente debatida no Plenário do STF. No caso concreto, o senador Zequinha Marinho passou a ser investigado pela suposta prática de “rachadinha”<sup>2</sup> em seu gabinete, quando era deputado federal.

<sup>2</sup> A prática de “rachadinha” ocorre quando um parlamentar obriga seus assessores a devolverem parte dos salários que recebem, como condição para manterem seus cargos, para desviar ao partido político ou financiar atividades ilícitas. Corresponde à prática do crime de concussão, previsto no art. 316 do CP (“Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa”).

O inquérito policial, instaurado em 2013 e inicialmente sob supervisão do STF, foi remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), em 2015, após renúncia do parlamentar. Desde então, a denúncia foi oferecida e a ação penal tramitou por quase quatro anos no TRF-1, por três anos na Justiça Federal do Pará e por mais dois anos na Justiça Federal do Distrito Federal. Transcorrida mais de uma década, a instrução processual não foi concluída.

A defesa do senador impetrou *habeas corpus* sustentando que o STF seria competente para julgar o caso, pois Zequinha teria ocupado cargos eletivos de forma ininterrupta, sendo deputado federal de 2007 a 2015, vice-governador do Pará de 2015 a 2018 e senador a partir de 2019.

Nesse contexto, em decisão concluída em **11.03.2025**, o Plenário do STF, por maioria, **ampliou o alcance da prerrogativa de foro** (*Habeas Corpus* nº 232.627/DF). Por 7 votos a 4<sup>3</sup>, decidiu-se que, **mesmo após as autoridades deixarem o cargo, o processo poderá continuar sendo julgado pela Suprema Corte, desde que os crimes tenham sido cometidos durante o mandato e em razão das funções desempenhadas.**

O Min. Gilmar Mendes, relator do caso, destacou que o entendimento que até então vigorava reduzia indevidamente o alcance da prerrogativa e era contraproducente por causar flutuações de competência no decorrer causas criminais, trazendo instabilidade ao sistema de Justiça.

Nas palavras do relator, *"o parlamentar pode, por exemplo, renunciar antes da fase de alegações finais, para forçar a remessa dos autos a um juiz que, aos seus olhos, é mais simpático aos interesses da defesa"*. Buscou-se aprimorar a orientação então vigente com o intuito de assegurar a imparcialidade, a independência do julgamento e inibir os deslocamentos que resultam em ineficiência e prescrição das ações penais.

<sup>3</sup> Foram vencidos os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Cármen Lúcia e Luiz Fux.





Ao final, a ordem de *habeas corpus* foi concedida para reconhecer a competência do STF para julgamento do caso em questão, fixando-se a seguinte tese:

*"A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício."*

Decidiu-se também pela **aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso**, ressalvados todos os atos praticados e decisões proferidas pela Suprema Corte e pelos demais juízos nos moldes da jurisprudência anterior.

***Habeas Corpus nº 232.627/DF***

## 05

**STJ define que Ministério Público pode propor ANPP em ação penal privada no caso de inércia ou recusa infundada do querelante**

A Quinta Turma do STJ definiu, em **março de 2025**, que **o MP pode oferecer acordo de não persecução penal (“ANPP”) em ações penais privadas**, de titularidade do ofendido (querelante). A legitimidade do órgão ministerial, nesse caso, será reconhecida quando houver **inércia ou recusa infundada do querelante**.

No caso em questão, uma queixa-crime por calúnia e difamação **não** foi recebida pelo juízo, mas a decisão foi reformada em segundo grau para que a ação prosseguisse. Com a designação de audiência para homologação do ANPP oferecido, o autor da queixa ingressou com reclamação questionando a validade do benefício, que foi julgada improcedente.

Em sede de Recurso Especial ao STJ, o querelante sustentou que teria havido preclusão, já que o acordo foi firmado após o recebimento da queixa-crime, bem como a ilegitimidade do órgão ministerial, uma vez que não é titular da ação penal privada.

O art. 28-A do Código de Processo Penal (“CPP”)<sup>4</sup> não admite expressamente o cabimento de ANPP em ações penais privadas. No entanto, o Min. Joel Paciornik, relator do caso, entendeu que é possível **estender a aplicação do instituto por analogia**, sob a perspectiva do caráter restaurativo da política criminal atual.

O Min. também observou que a **atuação do MP** não se confunde com a titularidade da ação, já que ocorre de forma **supletiva e excepcional**, apenas para garantir que o instituto do ANPP seja aplicado de maneira justa e eficaz, o qual não pode ser negado arbitrariamente pelo querelante como “instrumento de vingança”.

Diferenciou-se, ainda, os institutos do ANPP e da **transação penal**, aplicada a infrações de menor potencial ofensivo sob o regime da Lei nº 9.099/95. Embora haja jurisprudência consolidada no sentido de que a transação só pode ser proposta pelo querelante, a Turma entendeu que o **ANPP possui natureza jurídica distinta**, pois pressupõe confissão do acusado e busca uma solução baseada na suficiência e necessidade da pena, o que justifica uma abordagem diferenciada.

<sup>4</sup> Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...].



Em relação ao **momento adequado para oferecer ANPP na ação privada**, o Min. Relator ressaltou que o seu titular tem liberdade de desistir da queixa a qualquer momento ou mesmo conceder perdão ao querelado, de modo que *"não haveria justificativa lógica ou principiológica para restringir a possibilidade de formalizar um ANPP em momento posterior ao recebimento da queixa"*.

Quanto ao órgão ministerial, Paciornik salientou que a sua atuação se limita à fiscalização da ordem jurídica (*custus legis*), devendo se manifestar na **primeira oportunidade em caso de inércia do querelante**, sob pena de preclusão. No caso, todavia, verificou que não houve preclusão, pois somente após o recebimento da queixa é que se consolidou a persecução penal, estabelecendo-se para o MP o momento crucial para a manifestação sobre o acordo, ante a inércia do querelante.

Assim, o recurso foi negado e fixou-se a seguinte tese de julgamento:

*"1. O ANPP é cabível em ações penais privadas, mesmo após o recebimento da queixa-crime, desde que presentes os requisitos legais. 2. O Ministério Público possui legitimidade supletiva para propor o ANPP em ação penal privada, quando houver inércia ou recusa infundada do querelante. 3. A distinção entre ANPP e transação penal justifica uma abordagem diferenciada, não se aplicando automaticamente a jurisprudência restritiva do STJ sobre transação penal"*.

### **Recurso Especial nº 2.083.823**

## 06

**Sancionada lei que determina o monitoramento eletrônico de agressores de mulheres com tornozeleiras**

No dia **24.04.2025**, foi sancionada a **Lei nº 15.125/25**, pelo Presidente da República, que **torna obrigatória a possibilidade de monitoramento eletrônico de agressores de mulheres** por meio de **tornozeleiras eletrônicas**. A norma altera a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) e busca **reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência** nos casos de violência doméstica e familiar.

A nova legislação teve origem no **PL nº 5.427/23**, de autoria do deputado Gutemberg Reis (MDB), e representa um avanço nas políticas de enfrentamento à violência de gênero.

Além do uso das tornozeleiras, a lei também prevê a implementação de um **botão do pânico em formato de aplicativo de celular**, que deverá **emitir alertas tanto para a vítima quanto para as autoridades policiais em caso de aproximação indevida do agressor**. O sistema será vinculado aos parâmetros das medidas protetivas e continuará válido mesmo se a vítima estiver fora de seu domicílio habitual, garantindo a abrangência da proteção.

A legislação está alinhada com o Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Decreto nº 11.640/23), que estabelece o **monitoramento eletrônico como medida de prevenção secundária**, integrando estratégias de **intervenção precoce para coibir a reincidência da violência baseada em gênero**.

A nova regra visa assegurar maior efetividade à resposta estatal diante da violência doméstica, ampliando a proteção das mulheres e oferecendo instrumentos tecnológicos para o acompanhamento e fiscalização das medidas impostas ao agressor.

**Lei nº 15.125/2025**

## 07

**3ª Seção do STJ fixa tese provisória pela vedação do compartilhamento de informações financeiras por órgãos administrativos a pedido das autoridades de persecução penal sem autorização judicial em qualquer hipótese**

Ao longo dos anos de 2024 e 2025, abordamos o tema do **compartilhamento de relatórios de inteligência financeira (RIF)** pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e de **procedimentos fiscalizatórios** pela Receita Federal com os órgãos de persecução penal (Polícia e Ministério Público) **sem a necessidade de autorização judicial**.

Diversos foram os entendimentos proferidos nos Tribunais Superiores, sendo que a **5ª e a 6ª Turmas do STJ** se pronunciaram no sentido de que **é possível o compartilhamento espontâneo** de RIF pelos órgãos administrativos sem autorização judicial, **mas não a pedido das autoridades criminais** (RIF de intercâmbio ou por encomenda).

A 5ª Turma, no entanto, adotou posição mais abrangente: o RIF por encomenda **não poderia ser requisitado antes da instauração de inquérito policial formal** – ou seja, no âmbito de verificação preliminar de informações (VPI), no caso da Polícia, ou de notícia de fato (NF), no caso do Ministério Público.

Essa posição foi desafiada em julgamento da 5ª Turma, quando o colegiado se reuniu para reavaliar a própria jurisprudência e houve **empate**: os Ministros Ribeiro Dantas e Joel Paciornik votaram por validar o RIF por encomenda da forma como o colegiado vinha decidindo, enquanto os Ministros Messod Azulay e Reynaldo Soares da Fonseca entendem que o RIF de intercâmbio é ilegal independentemente de haver inquérito formal instaurado.

Com isso, o Min. Messod Azulay sugeriu o encaminhamento do caso para a **3ª Seção do STJ** a fim de unificar a posição. Para ele, o tema do **RIF por encomenda** não foi enfrentado pelo STF na tese de 2019<sup>5</sup>, mas somente o **RIF espontâneo**, o que permite a análise pelo STJ.

<sup>5</sup> Tema 990: “É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial.”



Assim, em julgamento ocorrido em **14.05.2025**, por 6 votos a 3, a **3ª Seção** unificou o entendimento pela **impossibilidade de RIF de intercâmbio sem autorização judicial em qualquer hipótese**. A seguinte tese foi proposta pelo Min. Messod Azulay:

*“A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao Coaf sem autorização judicial é inviável. O Tema 990 da Repercussão Geral não autoriza a requisição direta às unidades financeiras por órgão de persecução penal sem autorização judicial.”*

Votaram com ele os Ministros Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, além dos desembargadores convocados Otávio de Almeida Toledo e Carlos Cini Marchionatti.

A decisão, porém, é **provisória**. Isso porque ainda há **divergências entre as Turmas do STF**: enquanto a **1ª Turma valida o RIF por encomenda** sem autorização judicial, em consonância com o Tema 990, a **2ª Turma adota posição mais restritiva**.

Em **30.07.2025**, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.537.165 (**Tema 1.404** da Repercussão Geral)<sup>6</sup>, a Procuradoria-Geral da República (PGR) apresentou pedido ao STF de suspensão de todas as ações em trâmite no país que discutem o acesso de órgãos de investigação a RIFs por encomenda, sob o fundamento de que *“o Superior Tribunal de Justiça tem adotado um padrão recorrente de desvio interpretativo da jurisprudência”*.

<sup>6</sup> Tema 1.404 (STF): *“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; X; XII; XXXVI e 129; VI; VII; VIII; e IX, da Constituição Federal, as seguintes hipóteses: (i) saber se o Ministério Público pode requisitar dados às autoridades fiscais, sem autorização judicial; e (ii) saber se o compartilhamento de dados fiscais pressupõe instauração de procedimento de investigação penal formal.”*





Em **20.08.2025**, o Min. Alexandre de Moraes acolheu o pedido da PGR e determinou a **suspensão nacional de todos os processos que discutem o uso de RIFs obtidos sem autorização judicial, bem como a suspensão da contagem da prescrição nesses casos**. Com isso, busca-se evitar a anulação em massa de investigações, como já ocorreu em operações que resultaram em trancamento de inquéritos, revogação de prisões e liberação de bens apreendidos.

Nesse cenário, mostra-se essencial o julgamento definitivo sobre o tema pelo Plenário do STF, com repercussão geral, que deve pacificar a controvérsia existente. Até lá, o tema segue em aberto, com impacto direto na persecução penal principalmente de crimes financeiros e de lavagem de dinheiro, dada a divergência de entendimentos entre as Turmas do STF e do STJ.

**STJ – Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 174.173 e nº 169.150 e Recurso Especial nº 2.150.571 / STF – Recurso Extraordinário nº 1.537.165**

## 08

**Plenário do STF fixa tese sobre provas obtidas mediante acesso a dados de aparelho celular por policiais sem autorização judicial**

A respeito do tema de **provas obtidas mediante quebra de sigilo telefônico sem prévia decisão judicial**, abordamos um julgamento até então pendente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com **repercussão geral** reconhecida no ano de 2017 (**Tema 977**).

O caso em questão envolveu a apreensão de um aparelho celular caído durante a fuga de suspeitos de um crime de roubo. A análise dos dados contidos no dispositivo pela polícia levou à identificação e prisão do acusado no dia seguinte. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, porém, considerou a prova ilícita por ausência de prévia autorização judicial, absolvendo o réu.

No âmbito de recurso ao STF, o Ministério Público sustentou que o acesso aos dados não violou o sigilo das comunicações, mas atendeu ao dever da autoridade policial de apreender objetos ligados à prática criminosa.

Em **25.06.2025**, o Plenário do STF fixou tese de julgamento abordando duas situações: **(i)** no caso de **encontro fortuito de aparelho celular**, o acesso aos dados para esclarecimento da autoria do crime **não depende de prévia ordem judicial** (como é o caso presente) e **(ii)** em se tratando de **aparelho apreendido durante prisão em flagrante**, o acesso **dependerá de consentimento expresso** do titular ou de prévia decisão judicial, com destaque para a importância da atuação célere e diligente dos órgãos de persecução penal na busca da necessária autorização.



Por unanimidade, o colegiado proclamou a seguinte tese, com efeitos *ex nunc*:

*"1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do Código de Processo Penal, ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso dos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes:*

*1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida.*

*1.2. Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP, ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial, que justifique com base em elementos concretos a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais da intimidade, a privacidade, a proteção dos dados pessoais e a autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais, cito os dispositivos condicionais. Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão.*

*2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões dos respectivos acessos.*

*3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do presente julgamento."*

### **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.042.075/RJ**

## 09

**STJ decide que a suspensão de ação penal por crime tributário é admissível quando a discussão cível sobre o débito apresenta potencial de repercussão na esfera penal, ainda que resulte somente na redução do valor devido**

Em julgamento realizado em **junho de 2025**, a Quinta Turma do STJ decidiu que a **suspensão de ação penal por crime contra a ordem tributária** é admissível quando a **discussão cível sobre o débito tributário** apresenta **plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal**.

No caso, o representante de uma empresa foi acusado de sonegação fiscal mediante inserção de elementos inexatos em guias de informação e apuração. O valor sonegado seria de R\$ 3,9 milhões e foi inscrito na dívida ativa em janeiro de 2013. Posteriormente, um julgamento cível afastou parte da autuação fiscal e reduziu o valor para R\$ 1,5 milhão.

Na execução fiscal, foi deferida perícia contábil para avaliar se houve equívoco no cálculo apresentado pela Receita Estadual. Com base nisso, o TJ-RS suspendeu a ação penal, reconhecendo que a pendência de ação cível sobre o valor exato devido é uma questão prejudicial relevante, pois poderia viabilizar o pagamento integral do débito tributário pelo réu e, por consequência, a extinção da punibilidade.

Ao STJ, o Ministério Público sustentou que a mera possibilidade de redução do valor do crédito tributário, nos âmbitos administrativo ou cível, não permite a suspensão da ação penal, pois bastaria a supressão e/ou redução do tributo com a finalidade de fraudar a fiscalização tributária para restar configurado o crime.

A jurisprudência da Corte Superior orienta-se no sentido de ser admissível a suspensão da ação penal quando o débito tributário se encontra em discussão na esfera cível, mediante criteriosa avaliação judicial, cabendo ao magistrado ponderar a relevância e a plausibilidade da matéria discutida no âmbito cível e seus possíveis reflexos na seara criminal.

Assim, nos termos do acórdão que negou provimento ao recurso do Ministério Público, *"as instâncias ordinárias, fundamentadas nos princípios da prudência e da proporcionalidade, podem determinar a **suspensão do feito criminal quando houver ação civil prejudicial, ainda que desta resulte, no máximo, a diminuição do débito tributário.**"*

**Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.667.847/RS**

## 10

**TRF-6 mantém rejeição de denúncia contra ex-conselheiros da Samarco pelo rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG**

O Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6) decidiu em **julho de 2025**, por unanimidade, manter a **rejeição** da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (“MPF”) contra ex-integrantes do Conselho de Administração e de comitês da mineradora Samarco, no processo que trata do rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG, ocorrido em 2015.

A decisão confirma o entendimento da Justiça Federal de 1º grau, que já havia absolvido os réus em novembro de 2024, por ausência de provas suficientes para estabelecer responsabilidade penal individual (vide **Boletim GNA #09**). O fundamento adotado pelo colegiado foi a **ausência de justa causa** para o prosseguimento da ação penal, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal<sup>7</sup>.

De acordo com a acusação, os denunciados, enquanto conselheiros e representantes de acionistas controladores, teriam se omitido em adotar medidas capazes de evitar o colapso da barragem, incorrendo em responsabilidade penal por omissão imprópria. O relator, Desembargador Pedro Felipe de Oliveira Santos, destacou, porém, que os conselhos e comitês da empresa possuíam caráter **deliberativo e consultivo**, sem atribuições executivas ou de comando direto sobre a área de segurança da barragem.

A Turma ressaltou ainda que, para configuração da responsabilidade por omissão imprópria, é necessário comprovar o **nexo causal** entre a conduta esperada e o resultado, além da **individualização das condutas** de cada denunciado (requisitos não atendidos no caso).

O TRF-6 também observou que a decisão está alinhada a precedentes anteriores da própria Corte em *habeas corpus* envolvendo conselheiros da Samarco, reforçando o entendimento de que **a mera participação em órgãos de governança corporativa não basta para caracterizar responsabilidade penal em desastres dessa natureza**.

**Ação Penal nº 0000045-52.2019.4.01.3822**

<sup>7</sup> Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

## 11

**STJ reconhece legitimidade da vítima para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência**

Em julgamento ocorrido em **agosto de 2025**, o STJ firmou entendimento de que **a vítima de violência doméstica possui legitimidade para recorrer de decisão que indefere ou revoga medidas protetivas de urgência**.

No caso, o Tribunal de origem havia afastado essa possibilidade ao entender que a vítima não teria amparo legal para recorrer, já que o art. 271 do CPP<sup>8</sup>, que disciplina a atuação do assistente de acusação, não prevê tal cenário.

Contudo, segundo a Corte, negar essa possibilidade implicaria restringir direitos assegurados pela Lei Maria da Penha, que confere, no *caput* do seu art. 19<sup>9</sup>, a legitimidade à vítima para requerer diretamente tais medidas. Nesse contexto, não se pode limitar o acesso à instância recursal sob a justificativa do art. 271 do CPP.

Para a Corte, a vítima atua em nome próprio, na defesa de sua integridade física e de outros direitos fundamentais, razão pela qual a interpretação das normas processuais penais deve ser sistemática e compatível com a finalidade protetiva da lei especial.

Com a decisão, reafirma-se a importância de garantir às mulheres não apenas o direito de requerer medidas protetivas, mas também o de buscar, em instâncias superiores, a revisão de decisões que possam fragilizar sua segurança e dignidade.

**Recurso Especial nº 2.204.582/GO**

<sup>8</sup> Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

<sup>9</sup> Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.



## 12

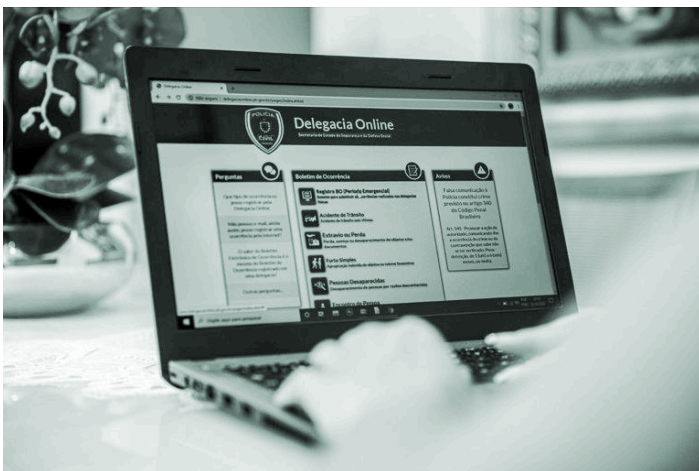
**STJ decide que o registro de boletim de ocorrência eletrônico é suficiente para configurar a representação da vítima em crimes de ação penal pública condicionada**

No mês de **setembro de 2025**, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o **boletim de ocorrência eletrônico** registrado dentro do prazo legal pode configurar a **representação da vítima** exigida nos casos de crimes de ação penal pública condicionada (p. ex., estelionato, ameaça, lesão corporal leve, entre outros).

No caso em questão, considerou-se que o boletim de ocorrência continha **relato pormenorizado**, com descrição da autoria, circunstâncias e prejuízo, demonstrando de forma clara o **interesse da vítima** na apuração dos fatos e na responsabilização do agente pela prática do delito de estelionato.

Assim, entendeu-se que a exigência de manifestação expressa e inequívoca não pode ser confundida com formalismo excessivo, assim como a posterior complementação dos dados e documentos não invalida a representação já concretizada anteriormente, mas apenas reforça a intenção inicial da vítima.

Referido entendimento, ao reconhecer que o boletim de ocorrência eletrônico pode, por si só, configurar representação válida, assegura a efetividade da persecução penal e evidencia a importância de uma postura diligente por parte da vítima na exposição circunstanciada dos fatos, especialmente no ambiente digital.

**Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 1.005.298/SP**

## 13

**Caso Marielle Franco (STF) – placar vira e mais Ministros votam a favor da quebra de sigilo telemático de forma não individualizada**

Conforme abordado nos boletins anteriores, encontra-se em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) a possibilidade de a Justiça decretar a **quebra de sigilo de dados telemáticos**<sup>10</sup> de **forma genérica e não individualizada**.

O caso concreto é o da investigação de assassinato da vereadora **Marielle Franco**, no âmbito de recurso interposto pelo Google, com **repercussão geral reconhecida (Tema 1.148)**, contra decisão de decretação da quebra de sigilo de todas as pessoas que realizaram pesquisas relacionadas a Marielle, sem especificação de quais indivíduos seriam objeto da busca.

No recurso, o *Google* sustenta que a decisão não foi suficientemente fundamentada e que a realização de varreduras generalizadas em históricos de pesquisa de usuários viola o direito à privacidade, protegido pela Constituição Federal, além de atingir pessoas inocentes, pois os termos indicados seriam comuns e envolvem uma pessoa pública.

Até então, a votação encontrava-se empatada com 2 votos a 2. De um lado, a **Min. Relatora Rosa Weber** defende que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não admite o fornecimento de dados de forma genérica, enquanto o **Min. Alexandre de Moraes** abriu divergência sustentando que o Marco Civil da Internet abre uma exceção à proteção da privacidade, permitindo que essa garantia seja afastada por ordem judicial e mediante alguns requisitos.

No mês de **setembro de 2025**, o julgamento foi retomado, tendo sido proferidos novos votos pelos Ministros **Gilmar Mendes, Nunes Marques e Edson Fachin**, todos acompanhando a **divergência** aberta pelo Min. Alexandre de Moraes.

Assim, até o momento, os Ministros votaram da seguinte forma:

<sup>10</sup> Os dados telemáticos referem-se às informações transmitidas e registradas por dispositivos eletrônicos conectados a redes de telecomunicação, como mensagens, ligações, e-mails, histórico de navegação, interações em redes sociais e localização de dispositivos móveis.

| Contra a quebra de sigilo telemático                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | A favor da quebra de sigilo telemático                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Min. Rosa Weber (Relatora) – Tese:</b> “À luz dos direitos fundamentais à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao devido processo legal, o art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) não ampara ordem judicial genérica e não individualizada de fornecimento dos registros de conexão e de acesso dos usuários que, em lapso temporal demarcado, tenham pesquisado vocábulos ou expressões específicas em provedores de aplicação.”</p> | <p><b>Min. Alexandre de Moraes (voto divergente):</b> “1) É constitucional a requisição judicial de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicativos de internet para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, inclusive o fornecimento de dados pessoais por provedores, em cumprimento de medida de busca reversa por palavra-chave, com fundamento no art. 10 e no art. 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), desde que preenchidos os requisitos de (a) fundados indícios de ocorrência do ilícito; (b) motivação da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; (c) período ao qual se referem os registros. 2) A ordem judicial poderá se referir a pessoas indeterminadas, mas determináveis a partir de outros elementos de provas, obtidos previamente na investigação e que justifiquem objetivamente a medida (...).”</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| <p><b>Min. André Mendonça</b> – acompanha a Min. Relatora.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | <p><b>Min. Cristiano Zanin</b> – acompanha a divergência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p><b>Min. Gilmar Mendes</b> – preliminarmente, sugere o cancelamento da repercussão geral, limitando o julgamento ao caso concreto. Caso vencido, acompanha a divergência, propondo alterações na tese: “(...) 2) Em casos de investigações relativas a crimes hediondos (Lei 8.072/90) e na hipótese específica de busca reversa de dados de pesquisa em buscadores da internet, a ordem judicial poderá se referir a pessoas indeterminadas, mas determináveis a partir de outros elementos de provas, obtidos previamente na investigação e que justifiquem objetivamente a medida, desde que necessária, adequada e proporcional, justificando-se, ainda, a inexistência de outros meios menos invasivos para obter tais informações e a conveniência da medida em relação à gravidade do delito investigado. (...) 4) A busca reversa e coletiva de dados de pesquisa não deve ser utilizada como primeira medida investigativa, sendo condicionada, ainda, à delimitação precisa dos termos e do período de busca, ao descarte dos dados de pessoas não vinculadas ao inquérito e à indicação das razões que justifiquem a proporcionalidade da medida por parte da autoridade policial ou do Ministério Público, com análise deste requisito na decisão judicial autorizativa.”</p> |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p><b>Min. Nunes Marques</b> – acompanha a divergência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | <p><b>Min. Edson Fachin</b> – acompanha a divergência.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |

O julgamento foi suspenso em razão de pedido de vista dos autos pelo Min. Dias Toffoli e será retomado em data ainda não marcada.

**Recurso Extraordinário nº 1.301.250/RJ**

## 14

**STF tem 3 votos para que policiais informem sobre o direito ao silêncio no momento da abordagem**

No final do mês de **outubro de 2025**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) retomou julgamento sobre a **necessidade de os policiais informarem o suspeito, já no momento da abordagem, sobre o direito ao silêncio (Tema 1.185 da Repercussão Geral)**. A discussão central é se a ausência do aviso torna ilícitas as provas obtidas a partir de declarações prestadas antes da advertência formal.

O chamado “**aviso de Miranda**”, em referência à decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Miranda vs. Arizona* (1966), consagrou a obrigatoriedade de informar o detido sobre seus direitos básicos, como o de permanecer calado e o de ser assistido por advogado.

O caso concreto envolve um casal preso em flagrante durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão. Na residência, foram encontrados uma pistola, uma espingarda e munições com registro vencido. Durante a busca, ao ser questionada por policiais, a mulher teria admitido de forma voluntária e informal a posse de arma.

Em recurso, o casal contesta o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo de não existir obrigação de os policiais advertirem o abordado sobre o direito ao silêncio no momento da prisão. A defesa sustentou que tal declaração informal configura confissão obtida em violação ao art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, pois não houve advertência prévia do direito ao silêncio.

O Min. Relator Edson Fachin sustentou que a garantia constitucional da não autoincriminação exige que o indivíduo seja informado sobre o direito de permanecer em silêncio **desde o momento da abordagem policial, e não somente quando ocorre o interrogatório formal**.

Para ele, a ausência dessa comunicação prévia torna ilícitas as declarações e as provas delas derivadas – inclusive as que se originam de abordagem, não só de interrogatório. No caso em análise, o Min. entendeu que a confissão informal dada pela mulher era nula e votou pela sua absolvição, e pela manutenção da condenação do outro réu, cuja autoria restou demonstrada por outros meios.

Ao final, sugeriu a seguinte tese:

*"I. O direito ao silêncio é assegurado a toda pessoa cuja declaração possa implicar responsabilidade penal, devendo o agente estatal informá-la de forma imediata, seja no momento da prisão, seja da imposição de medida cautelar, ou seja, antes de qualquer ato de inquirição.*

*II. A advertência deve conter a informação expressa que o direito ao silêncio não implica confissão nem pode ser interpretado em prejuízo da defesa.*

*III. A ausência de comunicação prévia e expressa torna ilícitas as declarações obtidas e as provas delas derivadas, tanto em abordagens quanto em interrogatórios.*

*IV. Compete ao Estado demonstrar que o direito ao silêncio foi efetivamente observado no momento da abordagem ou interrogatório.*

*V. A comunicação deve ser preferencialmente registrada por meio audiovisual ou subsidiariamente por documento escrito com comunicação oral.*

*VI. As teses serão vigentes a partir da data do julgamento, ressalvadas as ações já em curso com nulidade arguida."*

Até o momento, os Ministros Flávio Dino e Cristiano Zanin acompanharam em parte o relator no sentido de reconhecer a obrigação de advertir desde a abordagem. No entanto, cada um apresentou ressalvas e ajustes pontuais à tese proposta, sugerindo critérios para situações excepcionais e para a forma de registro da advertência.

O **Min. Flávio Dino** alertou para a realidade das estruturas policiais no país, como delegacias com precariedade, que dificultam a adoção de gravação audiovisual, e defendeu que os efeitos da decisão sejam estritamente prospectivos, de modo a evitar impacto retroativo em massa. Já o **Min. Cristiano Zanin** concordou com a linha central, mas propôs hipóteses de exceção (como urgência ou perigo iminente), admitiu que a obrigação seja mitigada em certos casos, e sugeriu que o aviso se restrinja primeiro às "pessoas suspeitas da prática de infração penal", para evitar ambiguidades.

O julgamento encontra-se suspenso por pedido de vista do Min. André Mendonça. O placar atual é de **3 votos a favor** da tese de que o policial **deve informar o direito ao silêncio desde a abordagem**, mas com diferentes nuances e ressalvas.

**Recurso Extraordinário 1.177.984/SP**



## 15

**3ª Seção do STJ suspende processos que envolvem fixação de valor mínimo de indenização à vítima de crime para definir se são necessários instrução probatória e pedido expresso do Ministério Público**

A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) irá definir se a **condenação do réu ao pagamento de indenização às vítimas do crime requer instrução probatória específica e pedido específico do Ministério Público**.

A discussão envolve a interpretação do **art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP)**<sup>11</sup>, que autoriza a fixação de **valor mínimo para reparação de danos morais e materiais** causados pela infração penal.

A controvérsia será analisada sob a sistemática dos repetitivos em razão da multiplicidade de processos sobre o tema e da divergência entre as turmas criminais do Tribunal. Destacou-se também o impacto social e jurídico da controvérsia, visando assegurar estabilidade e coerência à jurisprudência criminal.

O Ministro Relator Ribeiro Dantas determinou a suspensão do trâmite de todos os processos que tratam da matéria nas instâncias ordinárias de todo o país. A afetação não abrange os casos regidos pela Lei Maria da Penha, já objeto de tese vinculante fixada no sentido de que não é necessária instrução probatória específica porque o dano moral da vítima é presumido (Tema 983)<sup>12</sup>.

**Recursos Especiais nos 2.208.052, 2.221.815, 2.222.329, 2.222.328 e 2.200.853**



<sup>11</sup> Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;

<sup>12</sup> Tema 983 (STJ): "Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória."



## 16

***Prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, não configuram violação à cadeia de custódia, reafirma STJ**

No caso em questão, um indivíduo foi condenado à pena de um mês e dez dias de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), no contexto da Lei Maria da Penha, além do pagamento de R\$5.000,00 a título de reparação por dano moral.

Em sede de recurso ao STJ, a defesa sustentou ilicitude do meio de prova por violação à cadeia de custódia, alegando que os *prints* de mensagens de *WhatsApp* obtidos por particular não poderiam ser utilizados como prova válida para condenação.

A Quinta Turma do STJ proferiu entendimento distinguindo duas situações: **(i)** quando a coleta é realizada por **autoridade policial** exige-se rigor técnico-metodológico, com registro de *hash* e documentação da cadeia de custódia; **(ii)** quando realizada por **particular** e confirmada em juízo, sem indícios de adulteração, não há que se falar em violação à cadeia de custódia.

Concluiu-se, assim, que as provas obtidas mediante *prints* de *WhatsApp* neste caso não configuram violação à cadeia de custódia, tendo em vista que foram realizadas por familiar da vítima, utilizando ferramentas do próprio aplicativo, sem qualquer manipulação indevida.

Além disso, ressaltou-se que, sendo um crime praticado no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, quando coerente e corroborada por outros elementos de prova.

**Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2.967.267/SC**

## 17

**Sancionada nova lei que afasta crime de corte de árvores em situação de risco de acidente quando há omissão do órgão ambiental**

Em **22.12.2025**, foi sancionada a **Lei nº 15.299/25**, que altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) para afastar a tipificação penal da poda ou do corte de árvores em situações específicas de risco de acidente, quando houver omissão do órgão ambiental responsável.

A norma estabelece que **não configura crime a poda ou o corte de árvores** em logradouros públicos ou em propriedades privadas quando o pedido administrativo feito ao órgão ambiental, com fundamento na possibilidade de ocorrência de acidente, não for apreciado de forma motivada no prazo máximo de 45 dias.

Com a alteração, foi acrescentado o §2º ao art. 49 da Lei de Crimes Ambientais, prevendo que, esgotado o prazo sem resposta, a autorização será considerada tacitamente concedida, desde que o risco esteja devidamente atestado por empresa ou profissional habilitado.

O requerimento deverá ser instruído com laudo técnico que comprove a necessidade da poda ou do corte. Caso o órgão ambiental não aprecie o pedido no prazo legal, o interessado poderá contratar, por sua conta, empresa ou profissional habilitado para executar o serviço.

A medida busca dar maior segurança jurídica a situações em que árvores oferecem risco iminente à integridade física de pessoas ou ao patrimônio, especialmente diante da inércia administrativa.

**Lei nº 15.299/2025**

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

[WWW.GRASSINOVAES.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAES.COM.BR)

